



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 28 / 07 / 1994 |
| C | <i>h</i> |
| | Rubrica |

Processo nº 13849.000074/91-17

Sessão de : 10 de novembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.816

Recurso nº: 90.800

Recorrente: AUGUSTO MANOEL DA SILVA CRUZ

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

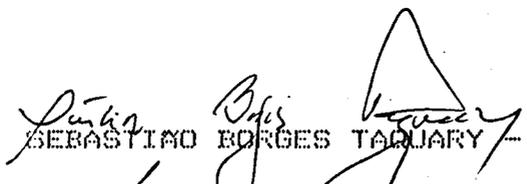
ITR - Redução incabível por existência de débito de exercício anterior. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO MANOEL DA SILVA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


RODRIGO PARDEAN VIERIA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13849.000074/91-17
Recurso Nº: 90.800
Acórdão Nº: 203-00.816
Recorrente: AUGUSTO MANOEL DA SILVA CRUZ

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos (fls. 02), no valor total de Cr\$ 743.612,20, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Monte Alegre, de sua propriedade, localizado no Município de Ribas do Rio Pardo-MS e com área total de 2.645,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o Requerente alegou não haver sido beneficiado pela redução a que tem direito, em face da não-existência de débitos anteriores.

O INCRA informou, às fls. 06, a existência de débito relativo ao exercício de 1986 no valor de Cr\$ 1.858,48.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 12/13) assim ementou sua decisão:

"ITR/91 - Não faz jus ao benefício da redução prevista no parágrafo 5º do artigo 50, da Lei 4.504, de 30/11/64, com a redação do Art. 1º da Lei nº 6.746 de 10/12/79, o imóvel que na data do lançamento não estiver com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Lançamento procedente".

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso tempestivo a este Conselho (fls. 16/17) alegando em síntese:

a) que não tinha conhecimento do débito anterior, referente a 1986, tendo sido beneficiado com a redução do ITR/88 e caso contrário constaria o débito no certificado de cadastro dos anos de 1988 e 1981, o que não aconteceu;

b) que caso fosse devedor, já teria sido executado; não foi o caso, conforme prova xerox da certidão anexa, expedida pelo Cartório Distribuidor da Localidade;

c) que nunca recebeu nenhum aviso ou notificação, cientificando-o de estar em débito, quer com a Receita Federal, quer com o INCRA;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13849.000074/91-17
Acórdão nº 203-00.816

d) quanto ao fato de seu nome constar de listagem, apontando-o como devedor, não é prova suficiente, uma vez que o órgão que administrava o ITR cometia constantes falhas, com cobranças de importâncias que já haviam sido pagas;

e) que deixou de anexar documentação comprobatória do pagamento do ITR/86, em face da sua prescrição e por ter sido incinerado; e

f) que solicita a concessão de benefícios da redução a que faz jus no ITR/91.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13849.000074/91-17
Acórdão nº 203-00.816

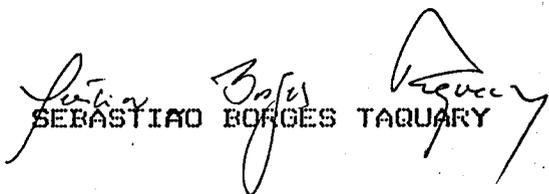
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

O recurso veio vazio de provas e de argumentos capazes de infirmar a exigência, posto que, no caso, o ônus da prova é do Recorrente e não do Fisco.

Então, competia-lhe comprovar haver quitado o ITR de 1986 para combater a exigência e não tentar transferir essa obrigação para o Fisco, como ele fez no apelo.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY